



DIREITO ECONÔMICO, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO E QUESTÕES RACIAIS E A COMISSÃO DE JURISTAS NEGRAS E NEGROS

Economic, Tax and Financial Law and racial issues and the Commission of Black Jurists

Vanessa Santos do Canto

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7720-3031>

E-mail: nscanto@yahoo.com.br

Trabalho enviado em 30 de agosto de 2023 e aceito em 17 de junho de 2024



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.04, 2024, p. 233-255

Vanessa Santos do Canto

DOI: 10.12957/rqi.2024.78854

RESUMO

Este artigo discute o papel desempenhado pelo Direito Econômico, Financeiro e Tributário no combate ao racismo estrutural e institucional no Brasil (ALMEIDA, 2019), através de políticas públicas para a população negra que devem ser financiadas por meio dos recursos definidos no âmbito do orçamento público. Sendo assim, nossa abordagem realiza uma análise da atuação do Grupo de Trabalho *Direito Econômico, Tributário e Financeiro e Questões Raciais* da Comissão de Juristas Negras e Negros instituída para realizar a revisão da legislação antidiscriminatória brasileira, no ano de 2021. A análise será realizada a partir do Relatório Final produzido pela Comissão de Juristas Negras e Negros, instituída pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. O método do trabalho é dedutivo, histórico-jurídico, com abordagem da história contemporânea e utiliza fontes primárias como a análise de documentos escritos e revisão bibliográfica acerca dos temas discutidos no presente trabalho. O objetivo geral do trabalho consiste em uma abordagem acerca do Direito Público ainda pouco explorada pela doutrina jurídica nacional, qual seja, a análise do papel desempenhado pelo orçamento público, do Direito Econômico, Financeiro e Tributário, no enfrentamento do racismo institucional e estrutural através das políticas públicas.

Palavras-chave: direito econômico, financeiro e tributário; orçamento público; enfrentamento ao racismo; juristas negras e negros; legislação antidiscriminatória.

ABSTRACT

This article discusses the role played by Economic, Financial and Tax Law in combating structural and institutional racism in Brazil (ALMEIDA, 2019), through public policies for the black population that should be financed through the resources defined within the scope of the public budget. Therefore, our approach analyzes the performance of the Working Group on Economic, Tax and Financial Law and Racial Issues of the Commission of Black Jurists established to review the Brazilian anti-discrimination legislation in 2021. The analysis will be carried out based on the Final Report produced by the Commission of Black Jurists, established by the Human Rights Commission of the Chamber of Deputies. The method of the work is deductive, historical-legal, with an approach to contemporary history and uses primary sources such as the analysis of written documents and bibliographic review on the topics discussed in this work. The general objective of the work consists of an approach to Public Law still little explored by the national legal doctrine, that is, the analysis of the role played by the public budget, of Economic, Financial and Tax Law, in confronting institutional and structural racism through public policies.

Keywords: economic, financial and tax law; public budget; confronting racism; black jurists; anti-discrimination legislation.



INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o papel desempenhado pelo Direito Econômico, Financeiro e Tributário no combate ao racismo estrutural e institucional no Brasil (Almeida, 2019), através de políticas públicas para a população negra, que apesar de majoritária constitui um dos segmentos da população considerado mais vulnerável no país. Sendo assim, em primeiro lugar, apresentaremos alguns aspectos teóricos e normativos acerca do orçamento público como importante mecanismo de enfrentamento às desigualdades raciais decorrentes do racismo estrutural e institucional que constitui a sociedade brasileira através de políticas públicas (Almeida, 2019).

Escolhemos abordar este tema tendo em vista que a análise e enfrentamento das expressões do racismo institucional e estrutural no Brasil não prescindem da relação existente Direito, Estado e Economia, conforme demonstrou Almeida (2019). Neste sentido, consideramos que os ramos do Direito que nos ajudam a compreender os mandamentos constitucionais acerca do processo de elaboração do Orçamento Público no Brasil, quais sejam, Direito Econômico, Financeiro e Tributário (Ramos Filho, 2023; Rosa Júnior, 2010; Tavares, 2011; Torres, 2014), que possuem autonomia disciplinar e não têm sido devidamente abordados para o enfrentamento das desigualdades sociais decorrentes das manifestações materiais e simbólicas do racismo na nossa sociedade.

Dessa forma, nossa abordagem acerca do orçamento público será perpassada pela análise de alguns institutos e princípios específicos destes ramos do Direito Público para fins de compreensão da abordagem metodológica adotada pela “Comissão de Juristas Destinada a Avaliar e Propor Estratégias Normativas da Legislação de Combate ao Racismo Estrutural e Institucional no País”.

Consideramos o fato de a população negra brasileira ainda se encontrar na “zona do não-ser” (Fanon, 2008; Carneiro, 2005; Pires, 2019) e que tem por consequência as mazelas sofridas por esse segmento majoritário da população que ainda não consegue fruir plenamente dos direitos humanos fundamentais garantidos pela Constituição da República de 1988 e pelos tratados e convenções internacionais de direitos humanos internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do que foi exposto, realizaremos uma análise da atuação do Grupo de Trabalho *Direito Econômico, Tributário e Financeiro e Questões Raciais* da Comissão de Juristas Negras e Negros instituída para realizar a revisão da legislação antidiscriminatória brasileira, no ano de 2021. A análise será realizada através do Relatório Final produzido pela Comissão de Juristas Negras e Negros da Comissão instituída pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados brasileira.

O método do trabalho é dedutivo, histórico-jurídico, com abordagem da história contemporânea e utiliza fontes primárias como a análise de documentos escritos e digitais e revisão bibliográfica acerca dos temas discutidos no presente trabalho. O objetivo geral do trabalho consiste em uma abordagem acerca do Direito Público ainda pouco explorada pela doutrina jurídica nacional, qual seja, a análise do papel desempenhado pelo orçamento público, do Direito Econômico, Financeiro e Tributário (Ramos Filho, 2023; Rosa Júnior, 2010; Tavares, 2011; Torres, 2014), no enfrentamento do racismo institucional e estrutural através das políticas públicas.

Dentre os objetivos específicos constam o destaque dado ao acúmulo das contribuições de juristas negras e negros no processo de garantia da existência de instituições democráticas no país que garantam a equidade no acesso e fruição de bens materiais simbólicos por parte da população negra; a problematização das possibilidades e limites do Direito enquanto instrumento de indução de mudanças social e, especificamente, o papel do financiamento de políticas públicas de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural no país.

Adoto um referencial teórico pautado principalmente, mas não exclusivamente, no pensamento produzido por intelectuais negras e negros brasileiros como Almeida (2019), Carneiro (2003, 2005), Gonzalez (1982, 1988), Werneck (2016), Werneck e Iraci (2015) e de institutos de pesquisa como o IPEA (2011, 2014) para o desenvolvimento da análise do histórico da questão racial no Brasil, bem como, acerca do diagnóstico da situação vivenciada pela população negra no Brasil contemporâneo, notadamente, no período da pandemia de COVID-19.

Sendo assim, meu trabalho visa contribuir com uma reflexão teórica acerca dos limites e possibilidades do papel procedimental desempenhado pelo Direito no processo de mudanças sociais para problematizar fundamenta o *pacto narcísico da branquitude* (Bento, 2002) no sistema de justiça que se expressa através do racismo institucional e estrutural.

A estrutura do artigo é dividida em 03 (três) partes. A primeira aborda a relação existente entre o Direito Econômico, Tributário e Financeiro com o orçamento público e a importância dessas disciplinas para o enfrentamento do racismo institucional e estrutural no país e promoção da igualdade racial. Em seguida, discutiremos a relação existente entre Direito Econômico, Tributário e Financeiro e a questão racial no Brasil. E, finalmente, a será realizada a análise da atuação Comissão de Juristas Negras e Negros da Comissão instituída pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados brasileira, no que se refere ao Direito Econômico, Tributário e Financeiro e sua relação com o orçamento para a promoção da igualdade racial através do enfrentamento ao racismo institucional e estrutural no Brasil.

1. DIREITO ECONÔMICO, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO: RELAÇÕES COM O ORÇAMENTO PÚBLICO

O Direito Econômico, o Direito Tributário e o Direito Financeiro se relacionam entre si através de sua inscrição no texto constitucional que é característica da Modernidade. Possuem autonomia disciplinar garantida por princípios próprios e metodologias específicas. Além disso, o surgimento de cada uma desses ramos do direito público é marcado por uma historicidade específica. Autores como Ramos Filho (2023), Rosa Júnior (2010), Tavares (2011), Taveira (2014) confirmam estas afirmações em relação desses ramos jurídicos com o texto constitucional. Mas, não se pode olvidar que a crescente importância atribuída ao Direito Econômico, Tributário e Financeiro na contemporaneidade no processo de gestão estatal está relacionada à constitucionalização do Direito (Barroso, 2005).

De fato, os marcos históricos, filosóficos e teóricos que modificaram a forma de compreensão do fenômeno jurídico diante da constitucionalização do Direito, notadamente, com o reconhecimento da força normativa da Constituição ressaltou a importância da hermenêutica constitucional e a necessidade de desenvolvimento de novas técnicas de interpretação para a aplicação do direito no contexto de lides cada vez mais complexas que chegavam ao Poder Judiciário. Pois, ao ser reconhecido enquanto guardião da Constituição, ou seja, estabelecendo e consolidando a jurisdição constitucional passou a ter seu papel contramajoritário cada vez mais questionado no âmbito da sociedade de massas.

Assim, em um contexto societário cada vez mais marcado pelo consumismo e pela efemeridade das relações sociais como já haviam notado pensadores do século XIX, das recém-surgidas disciplinas Sociologia, História e Antropologia, por intelectuais como Durkheim, Weber, Marx e Simmel, o Direito não deixou de ser impelido a modificar suas formas de regulação das relações sociais, pois os fatos que o interessavam se ampliavam de maneira de desmesurada, tanto que ao final da II Guerra Mundial, o positivismo entra em crise. Não apenas em razão do nacional-socialismo e do fascismo, mas devido ao fato de que as questões que o constituem necessitaram ser rediscutidas à luz dos novos processos sociais que se delineavam e mostravam os limites da relação estabelecida entre gestão estatal e sociedade.

Mas, é a partir da década de 1970, com a reformulação do sistema Breton Woods, da crise do petróleo de 1973, da descolonização do Caribe e da África, que provocou novos processos migratórios para a Europa e Estados Unidos da América, que o direito precisou redefinir o debate sobre a constituição de novos pactos sociais a partir da reformulação de teorias do contrato social

(Rawls, 2010), de democracia liberativa (Habermas, 2012) reduzindo o fenômeno jurídico ao seu caráter procedimental pautado em conceitos como laicidade, tolerância, igualdade e liberdade.

Esta redução do Direito ao procedimentalismo talvez explique, ao menos parcialmente, a importância do orçamento público e o desenvolvimento de teorias que enfatizam a distinção entre lei formal e lei material como demonstrou Taveira (2014). Além disso, o debate acerca da importância do orçamento público, de alguma forma, fragmenta uma compreensão da totalidade do fenômeno da fiscalidade. A importância da fiscalidade para a atuação estatal parece-nos tornar-se opaca diante da perspectiva procedimentalista.

Isto porque, não se pode esquecer que o orçamento público não prescinde da arrecadação explicada pelo Direito Tributário e limitada pelos seus princípios (Rosa Júnior, 2010). Tampouco, da compreensão da relação das finanças públicas e das preferências que demarcam o campo econômico no processo de estabelecimento do texto constitucional, do qual exsurge as normas gerais e os princípios que devem orientar a atuação dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário nas suas ações precípua e residuais (Dallari, 2016), como demonstram o Direito Financeiro e Econômico (Ramos Filho, 2023).

Mas, desde uma perspectiva histórica Gadelha (2017) afirma que orçamento público surgiu como instrumento de planejamento na Inglaterra, por volta de 1822, mesmo ano de proclamação da Independência do Brasil. Era o auge do liberalismo clássico e, ao mesmo tempo, sinal de seu esgotamento, como bem mostrou Michel Foucault (2008a, 2008b). No que se refere ao Brasil, o autor afirma que:

No Brasil podemos considerar que o orçamento é um processo contínuo, dinâmico e flexível, que traduz, em termos financeiros, para determinado período, os planos e programas de trabalho ajustando o ritmo de execução ao fluxo de recursos previstos. Mas, para entendermos a importância do orçamento público, é preciso saber que o orçamento público mudou bastante no decorrer da história do Brasil, e mudanças ocorriam sempre com o advento de uma nova Constituição (Gadelha, 2017, p. 07).

Assim, a elaboração de um novo texto constitucional no Brasil também significou mudanças significativas no que se refere à regulação do orçamento público. Neste sentido, durante o período imperial, Taveira (2014), afirma que:

No Brasil, com a Constituição do Império de 1824, o art. 172, combinado com o art. 15, X, instituiu o orçamento público no arquétipo das suas instituições, mediante aprovação anual pela Câmara. A prática da implantação, porém, foi marcada de dificuldades. Somente em 1830 deu-se sua primeira aprovação (Taveira, 2014, p. 343).

No que se refere à primeira Constituição republicana, o autor destaca que:



Com a proclamação da República, a Constituição de 1891 não trouxe referências ao "orçamento", bastando-se com a designação de competência para que o Congresso Nacional realizasse a tarefa de "orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro" (art. 34, § 1.º). Trazia os primeiros princípios do orçamento, como o princípio da anualidade. Com a revisão de 1926, esse regime foi aprimorado, com a vedação para inclusões de matérias estranhas ao orçamento (exclusividade) (Taveira, 2014, p. 344).

As Constituições brasileiras de 1934¹ e 1937² foram mais específicas no que se refere à competência legislativa estatal para elaboração do orçamento público. Mas, no que se refere à Constituição de 1946, destacamos que:

Com a Constituição de 1946, dilargaram-se suas disposições, no Capítulo II, Seção VI, dedicada ao Orçamento. Foram mantidos os princípios da unidade e o da exclusividade (art. 73 e § 1.º). A novidade ficou por conta da divisão do orçamento da despesa (art. 73, § 2.0) em duas partes: "uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização". E, conforme o art. 74, se o orçamento não fosse enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-ia para o exercício seguinte o que estivesse em vigor. Ademais, pelo art. 75, quedavam-se vedados o estorno ele verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial. Neste caso, explica Walcleomar Martins Ferreira que esse prazo, em verdade, deveria ser atendido conforme a competência do Presidente da República do art. 87, XVI, in verbis: "enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento". Ao descumprir este prazo, isto caracterizaria o crime de responsabilidade, punido pela Lei 1.079/1950 (Taveira, 2014, p. 344).

Taveira (2014) ressalta, ainda, que a Constituição de 1967, reformada pela Emenda Constitucional 1/69, estabeleceu os contornos do orçamento público tal como seria delineado na Constituição da República de 1988. Mas, destaca que:

Destaque especial há de ser dado à função de programação atribuída aos orçamentos com a Constituição de 1967, o que ganha maior evidência com o plano plurianual. A partir da Emenda 1/1969, ampliou-se esta vinculação a metas, o que foi ainda mais aprimorado na Constituição de 1988, inclusive para os fins de controle orçamentário, mas que não tem recebido a adequada atenção e rigor nestes aspectos (Taveira, 2014, p. 345).

Em termos jurídicos, o orçamento público é um instrumento de planejamento, mas também é uma lei (Gadelha, 2017). Para Sainz de Bujanda, que o considera como:

¹ A Constituição de 1934 foi mais específica nas suas regras de competência, in verbis: "Art. 39 - Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República: (...) 2) votar anualmente o orçamento da receita e da despesa (...)" (Taveira, 2014, p. 344).

² A Carta Constitucional de 1937 manteve o orçamento (arts. 67 e 72) quase que nos mesmos moldes da Constituição de 1934, quanto aos princípios (unidade, exclusividade, anualidade, discriminação e especialização das despesas) (Taveira, 2014, p. 344).

El acto legislativo mediante el cual se autoriza el montante máximo de los gastos que el Gobierno puede realizar durante w1 período de tiempo determinado, en las a tenciones que detalladam.ente se especifican, y se prevén los ingresos necesarios para cubrirlos (Bujanda, 1975, p. 580).

Por sua vez, Taveira (2014), define orçamento público da seguinte maneira:

O orçamento é um conjunto ele normas jurídicas, veiculadas por leis periódicas, que tem a finalidade ele autorizar as despesas e estimativas ele receitas, concretizar direitos fundamentais, bem como instituir e perseguir metas, diretrizes, objetivos, programas ou políticas públicas com função ele planejamento (Taveira, 2014, p. 349).

Então, afirma que no Estado Democrático de Direito, o orçamento público apresenta 05 (cinco) funções:

A partir dessas definições, podem-se identificar ao menos cinco funções elo orçamento no Estado Democrático ele Direito, que seriam as seguintes:

- a) Função de limitação legislativa - ao autorizar a realização ele despesas, o orçamento estabelece verdadeira limitação à Administração Pública, por vinculação elas autoridades à observância elos seus critérios, por parametricidade obrigatória.
- b) Função de planejamento - ao orçamento cabe harmonizar o planejamento público nacional com as medidas ele intervencionismo ou ele dirigismo constitucional, segundo os planos e programas destinados a reduzir desigualdades regionais, redistribuição ele rendas e promover o desenvolvimento nacional.
- c) Função de transparência - com o orçamento tem-se a função ele publicidade e transparência elas contas públicas, mediante amplo acesso parlamentar, elo povo e ela opinião pública às estimativas ele receitas e discriminação elas despesas a serem autorizadas pelo Parlamento.
- d) Função de efetividade dos direitos e liberdades fundamentais, tanto na atribuição ele créditos orçamentários para esta missão, quanto pela proteção daqueles que possam suportar custos ou sacrifícios adicionais.
- e) Função de controle-o orçamento permite o controle político pelo Poder Legislativo sobre a proposta orçamentária elos poderes e ela Administração Pública em geral (Taveira, 2014, p. 349).

A base legal do orçamento público é constituída pelas seguintes normas: Constituição da república de 1988 (Dispositivo Legal: Título VI - Da Tributação e do Orçamento, Capítulo II - Das Finanças Públicas; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 35; Criação dos instrumentos legais: plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000); Lei 4.320/1964 (Acolhida com status de Lei Complementar pela CF/1988); Decreto-Lei 200/1967 (Gadelha, 2017).

Conforme, destaca Gadelha (2017), além da base legal, o orçamento público é composto pelos seguintes instrumentos de planejamento previstos na Constituição Federal de 1988: plano plurianual

(PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Lei Orçamentária Anual (LOA), que dão suporte à elaboração e execução orçamentária brasileira.

O PPA é denominado de planejamento estratégico de médio prazo da administração pública brasileira, sendo elaborado para vigor por quatro anos. O instrumento jurídico do PPA é a Lei do plano plurianual. Gadelha (2017) destaca que:

No PPA, estão incluídos também os gastos necessários para garantir a oferta permanente de determinados bens e serviços públicos. Os estados e os municípios possuem também suas próprias leis orçamentárias, inclusive seus próprios PPA's. Isso ocorre porque cada ente da federação possui suas próprias responsabilidades (Gadelha, 2017, p. 12).

A LDO traz uma série de regras para elaborar, organizar e executar o orçamento, além de definir as prioridades que deverão estar contempladas na LOA. Por exemplo, informa sobre quanto será o reajuste do salário mínimo, bem como quanto o governo deverá poupar a cada ano para pagar a dívida pública. Outros assuntos que a LDO traz são as eventuais alterações na cobrança de tributos, assim como regras temporárias caso o orçamento não seja aprovado até o final do ano (Gadelha, 2017).

A LDO define, ainda, as políticas de investimento das agências oficiais de fomento, por exemplo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco da Amazônia. Essas instituições utilizam recursos públicos federais para financiar projetos que promovam o desenvolvimento do Brasil (Gadelha, 2017).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o orçamento público propriamente dito. É discutida e aprovada todo ano, trazendo a programação dos gastos governamentais em cada área, bem como a previsão das receitas para custear esses gastos (Gadelha, 2017). Sendo assim, o orçamento público é extremamente importante para o processo de implementação do ciclo de políticas públicas no Brasil. E, neste trabalho, para as políticas públicas de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural no país (Almeida, 2019).

2. DIREITO ECONÔMICO, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO E QUESTÕES RACIAIS NO BRASIL

A atividade financeira exercida por parte do Estado tal como constituído na Modernidade foi e ainda é marcada por muitos debates acerca de suas possibilidades e limites no âmbito do modo de produção capitalista e tem, no constitucionalismo, seu suporte jurídico fundamental. Isto porque, autores como Taveira (2014) afirmam que este exercício está relacionado aos discursos desenvolvidos pela nobreza europeia desde o surgimento do capitalismo no sentido de que fosse

estabelecido o controle dos limites do soberano em relação à arrecadação e confisco de bens (Rosa Júnior, 2010).

Assim, a questão da fiscalidade está relacionada ao surgimento do Estado moderno, seu desenvolvimento histórico e consolidação ao aceitarmos uma análise eurocêntrica acerca da relação existente entre os fenômenos econômicos e a atuação estatal. Mas, ao analisarmos esta relação desde uma perspectiva decolonial (Quijano, 2005), o foco da análise se torna mais complexo, na medida em que a invasão europeia realizada no território das Américas³ (Gonzalez, 1988) não prescinde de uma correlação entre acumulação capitalista primitiva, utilização de mão-de-obra de escravizados indígenas e africanos trazidos pelo tráfico transatlântico no processo de formação do pacto colonial com as metrópoles europeias e racismo moderno.

Diante deste contexto, a atividade financeira estatal ao longo dos séculos de existência foi se tornando cada vez mais especializada para fins de atendimento às necessidades dos mercados internos e internacionais e continuou a ter o Direito como seu suporte basilar. Dessa forma, surge primeiramente o direito tributário e os princípios que caracterizam sua autonomia disciplinar para explicar a atividade fiscal do Estado moderno.

O Direito Econômico surge no contexto da I Guerra Mundial com o objetivo de estabelecer uma relação entre a ideologia estatal e conciliar os princípios de Direito Tributário no contexto de crise da Teoria do Direito e dos elementos constitutivos do Estado e que, de maneira imediata, não prescinde da dicotomia público *versus* privado para a definição dos limites de interferência do Estado na esfera individual. Obscurece, assim, os problemas que atingem a base jurídica do modo de acumulação capitalista no contexto do liberalismo, notadamente nas colônias das Américas (Gonzalez, 1988) e Estados recém-independentes.

E, finalmente, no contexto mais recente, surgem as teorias do orçamento público como técnica que torna rarefeita a compreensão da relação existente entre processo e procedimento no âmbito da atuação do Estado no que se refere à justificativa de sua existência e sua relação com a iniciativa privada, pois, não devemos esquecer que o Estado moderno também é constituído por investimentos

³ A América Ladina é uma proposta elaborada por Gonzalez (1988), no sentido de substituir a noção de América Latina por um conceito que tenha uma perspectiva afrocentrada. No texto *A categoria político-cultural de amefricanidade*, a autora desenvolve seu argumento afirmando que somos amefricanos e que falamos o pretuguês. Que os povos africanos da diáspora são povos ladinos, pois desenvolveram uma cultura e um falar específicos no contexto da diáspora africana nas Américas (Gonzalez, 1988). Neste sentido, o Brasil, assim como outros países da América Ladina (Gonzalez, 1988), foi forjado no caldeirão da escravidão aliado ao capitalismo dependente enquanto produtor de mercadorias para exportação. Os quase quatrocentos anos de trabalho escravo de negros e indígenas legaram um *déficit de cidadania* para essas populações mesmo depois de mais de 130 anos de liberação da escravidão (Canto, 2022). Para romper com o referido *déficit de cidadania*, as populações negras da América Ladina (a partir daqui denominadas de amefricanas) passaram a se organizar para garantir a inclusão como sujeitos de direitos nos novos Estados-nações em formação, ou, ainda, propor modelos alternativos de organização social, reinventados após a conquista da liberdade do trabalho de base escravista.

privados no seu surgimento, notadamente, os Estados ibéricos, como Portugal e Espanha, que impulsionaram as grandes navegações e foram responsáveis pela invasão de terras nas Américas (Gonzalez, 1988).

Então, esse breve excurso busca ressaltar que a necessidade de discutirmos o papel exercido pelo Direito Econômico, Tributário e Financeiro para a elaboração do orçamento público na contemporaneidade se deve ao fato de que a sua historicidade é delineada pelos diferentes discursos relativos à limitação da atuação estatal e as escolhas definidas pelas elites políticas que delineiam quais grupos serão beneficiados pela atuação dos gestores do Estado.

Isso se deve ao fato de que, a passagem do Estado absolutista ao Estado constitucional significou uma mudança da condição jurídica dos sujeitos representados e que deveriam ser protegidos pelo soberano, ao deixarem de serem súditos e se tornarem cidadãos, ainda que de maneira inicialmente restrita, no contexto das revoluções liberais burguesas dos séculos XVII e XVIII.

Mas, o debate acerca da ampliação da cidadania no século XIX, no contexto das revoluções operárias e tecnológicas e o surgimento dos direitos sociais, inicialmente relacionados à regulação das formas de trabalho na passagem do capitalismo concorrencial para o capitalismo monopolista, que estabelece regulações para pacificar as tensões oriundas das relações estabelecidas entre capital e trabalho, insta o Direito a estabelecer novas interações com o Estado através da elaboração das primeiras legislações sociais.

No século XX, notadamente, após o fim da II Guerra Mundial, o Estado passa por novas reformulações diante da crise do Estado liberal e surgimento do Estado social. Assim, a regulação estatal mediada pelas políticas salariais pautadas no modelo keynesiano, torna-se o horizonte a ser atingido por todos os Estados ocidentais do centro ou da periferia (apesar desta distinção ser bastante discutível).

Dessa forma, a política econômica nas Américas (Gonzalez, 1988) e, mais especificamente, no Brasil, também é orientada a atingir este horizonte, não obstante, o fato de que sua constituição enquanto Estado é marcado por sua posição singular no pacto colonial, tendo em vista a supremacia portuguesa que se impõe em face de outros invasores com pretensões colonialistas, tais como franceses e holandeses.

Este aspecto é importante, pois o lugar da Brasil na dinâmica comercial mundial dos séculos XV a XIX, e seus impactos nas políticas econômicas ainda é pouco discutida no âmbito jurídico. Então, surge uma indagação: será a atuação das juristas negras e dos juristas negros suficientes para enfrentamento do racismo institucional e estrutural (Almeida, 2019) diante da complexidade da

formação social brasileira? E, ainda: quais as possibilidades e limites do Direito para o enfrentamento do racismo institucional e estrutural no país?

Estas indagações são importantes na medida em que, como já foi apresentado por alguns estudiosos da área econômica como (Theodoro, 2009) e da área jurídica (Almeida, 2019), o racismo não prescinde da relação existente entre Estado e Economia. E, foi este aspecto que demonstramos, ainda que de maneira breve. Então, o Direito Econômico, Tributário e Financeiro no Brasil estão relacionados com as questões raciais, pois, o desenvolvimento histórico do constitucionalismo no país esteve sempre relacionado com a repressão dos corpos de negras, negros e indígenas até a promulgação da Constituição da República de 1988, momento a partir do qual o texto constitucional incorpora a gramática de direitos humanos pautados nos conceitos de multiculturalismo e diversidade.

Mas, durante o período imperial até a Nova República, o Estado brasileiro não implementou políticas públicas de inclusão da população negra na sociedade, como afirmaram intelectuais negras e negros como Lélia Gonzalez (1982), Abdias do Nascimento (2016) e os sociólogos Florestan Fernandes (2008) e Carlos Hasenbalg (1982, 2005).

A abolição formal da escravidão e o período que se seguiu, na realidade, delinearão novas formas de gestão dos corpos de mulheres negras e homens negros no sentido de reprimir seus modos de *ser* e *fazer*, seja através de técnicas higienistas e eugênicas⁴ como a mestiçagem e embranquecimento, seja através de encarceramento e genocídio (Flauzina, 2019; Nascimento, 2016).

Além disso, ocorre no Brasil uma violação sistemática de direitos humanos da população negra como têm demonstrado Werneck (2016), Werneck e Iraci (2015), apesar de alguns institutos de pesquisa como o IPEA (2011) demonstrarem que a população negra é a mais dependente da atuação do Estado no sentido de estabelecer políticas públicas que garantam um patamar mínimo de fruição de direitos humanos fundamentais.

Tanto é verdade que a atuação da Comissão de Juristas Negras e Negros na Revisão da Legislação Antidiscriminatória Brasileira foi provocada pelo assassinato de um homem negro, fato que ficou conhecido como *caso Beto Freitas*, ocorrido em uma rede de supermercados estrangeira localizada em território nacional. O caso e seus desdobramentos na mídia e nos tribunais são capazes de demonstrar que pouco se discute princípios básicos da Teoria do Direito que são importantes para a compreensão dos limites da relação a ser estabelecida entre Estado e sociedade.

⁴ Exemplo desse fato é que o texto constitucional de 1934 incorporou a agenda eugênica no Brasil elaborada principalmente a partir da década de 1920, por Renato Kehl em São Paulo (Stepan, 2005). O texto constitucional de 1934, previa no artigo 138, dentre outras medidas de controle da classe trabalhadora, a educação eugênica.

O caso Beto Freitas é a triste expressão do racismo estrutural e institucional no Brasil. Trata-se um homem negro em um estabelecimento comercial estrangeiro com filial no país em uma relação de consumo que não se efetiva. Neste sentido, os limites da atuação estatal no âmbito privado é sempre um ponto de tensão. Além disso, as decisões prolatadas pelo juiz do caso demonstra o racismo institucional e expressa a estrutura racista de nossa sociedade. Diante da violência do caso e de sua repercussão, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados resolve agir e no próximo tópico abordaremos alguns aspectos desta atuação.

3. UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS NEGRAS E NEGROS NA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA BRASILEIRA

Afirmei anteriormente que o governo brasileiro não promoveu políticas públicas de inclusão da população negra na sociedade delineada no período posterior à abolição formal da utilização da mão-de-obra de escravizados. Este padrão persistiu até o final do século XX, quando da realização da Conferência de Durban no ano de 2001, quando o Estado, através de seus representantes, assumiu compromissos na esfera internacional no sentido de enfrentar o racismo institucional e estrutural na ordem jurídica interna.

No entanto, alguns estudos têm demonstrado que o comprometimento estatal para a implementação e execução de políticas públicas de enfrentamento ao racismo no Brasil permanece aquém do esperado e delimitado pela Declaração e Plataforma de Ação de Durban. Estudos elaborados pelo IPEA (2014)⁵ e por Nascimento, Gonçalves e Tavares (2023)⁶ demonstram os poucos investimentos dos diferentes governos brasileiros em políticas de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural.

Este fato nos permite afirmar que o racismo constitutivo do Estado brasileiro impacta as escolhas governamentais no processo de elaboração do orçamento público. E, neste sentido, torna-se importante conhecer o *estado da arte* das demandas dos movimentos negros brasileiros em seus

⁵ Este estudo é relevante, pois analisa os impactos da agenda relativa ao enfrentamento ao racismo no Brasil no âmbito dos dois primeiros mandatos do governo de Luís Inácio da Silva. Apresenta uma relação entre planejamento e orçamento e as principais diferenças existentes entre os PPA's de 2004-2007 e 2008-2011, desde o plano conceitual e seus impactos na elaboração normativa e execução dos gastos públicos.

⁶ Apesar de existirem alguns problemas conceituais e uma ausência de compreensão acerca da centralidade da família nas políticas públicas e programas sociais brasileiros a partir da década de 1990, bem como ignorar a existência da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) aprovada no ano de 2003, o estudo é interessante pois analisa os PPA's posteriores à aprovação do texto final do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010).

diferentes segmentos e as propostas normativas que traduzem estas demandas através da atuação de juristas negras brasileiras e juristas negros brasileiros.

Dessa forma, nos limites deste trabalho, realizaremos algumas considerações acerca dos debates e resultados práticos resultantes do Grupo de Trabalho Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Comissão de Juristas Negras e Negros na Revisão da Legislação Antidiscriminatória Brasileira no que se refere às propostas de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural no Brasil desde a perspectiva da elaboração normativa atinente ao orçamento público.

Inicialmente, ressaltamos que o referido Grupo de Trabalho (GT) realizou 04 (quatro) reuniões temáticas. No dia 12/04/2021, foi realizada audiência pública sobre o tema de *Direitos Sociais e Econômicos das Comunidades Tradicionais*. Participaram do evento: André Carneiro Leão (Defensor Público e Coordenador do GT de Comunidades Tradicionais da Defensoria Pública da União); Eliete Paraguaçu (Pescadora, Quilombola e representante da Articulação Nacional das Pescadoras); Erico Goulart (Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas do INCRA); Givânia Silva (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ); Paulo Soares (Procurador Federal Advocacia-Geral da União – AGU) e Sandra Andrade (CNDH/GT e Federação Comunidades Quilombolas/MG) (Brasil, 2021).

No dia 19/04/2021 foi realizada audiência pública para discutir *Elaboração do Orçamento e Combate ao Racismo*. Participaram da reunião Roseli Faria (Vice-Presidenta da Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento – Assecor), Clara Marinho Pereira (Analista de Planejamento e Orçamento), Fernanda Santiago (Procuradora da Fazenda Nacional e cofundadora do grupo PGFN de todas as cores) e Edvaldo Pereira de Brito (Professor Emérito da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Presbiteriana Mackenzie) (Brasil, 2021).

No dia 26/04/2021, foi realizada reunião sobre o tema *Políticas Econômicas e Instrumentos Públicos de Combate ao Racismo*. Nessa oportunidade, foram ouvidos os seguintes convidados: Cristiano Neunschwander Lins de Moraes (Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria da Fazenda Nacional); Emerson Rocha (Professor do Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília); Marcelo Medeiros (Professor da Princeton University, Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Professor de sociologia na Universidade de Brasília); Mario Theodoro, (Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade de Brasília) e Vitor Chaves (Procurador Federal da Advocacia-Geral da União) (Brasil, 2021).

No dia 17/05/2021, foi realizada reunião sobre o tema *Afroempreendedorismo*. Foram ouvidos os seguintes convidados nessa oportunidade: Lucas Sena (mestre em Direito pela UnB e pesquisador do Grupo de Estudos Observatório de Políticas Públicas da UnB – GEOPP); Caroline



Moreira (CEO da aceleradora Negras Plurais); Suzana Mattos (pesquisadora do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE); e Giovanni Harvey (Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Baobá para Equidade Racial e fundador da Incubadora Afro-Brasileira) (Brasil, 2021).

Dos debates realizados a Comissão de Juristas destacou alguns temas que consideraram mais relevantes. Dentre eles:

- I) Renda cidadã para o combate à fome e promoção do futuro das crianças e jovens negros;
- II) Apontamentos para uma reconstrução antirracista do Estado brasileiro e efetivo cumprimento da Convenção Interamericana de Combate ao Racismo;
- III) O financiamento das políticas de combate ao racismo e promoção da igualdade racial no Brasil;
- IV) A questão quilombola no Brasil;
- V) Apoio e desenvolvimento do empreendedorismo negro.

Os temas citados no Relatório Final da Comissão de Juristas originaram propostas de leis que consideram relevantes para serem apreciadas no âmbito do Congresso Nacional brasileiro. No Tema I ressaltaram que:

Não existe política de combate ao racismo institucional sem um orçamento capaz de sustentar as medidas necessárias para a realização de tal objetivo. E se o combate ao racismo é uma decisão política, tal decisão deve se refletir na composição do orçamento público (Brasil, 2021, p. 29).

E, afirmaram, ainda, que:

Embora essas questões não possam ser enfrentadas com uma única política, a convergência de movimentos sociais ao redor do tema, bem como as formulações que nos chegaram, levaram-nos à reflexão sobre a efetiva implementação de uma renda básica de cidadania, em cumprimento ao disposto na Lei Nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004 (Brasil, 2021, p. 29)⁷.

No que se refere ao Tema II, no que se refere ao orçamento público ressaltou que:

Nesse sentido, conforme já ressaltado, por mais que os avanços arrancados do Estado pelos movimentos negros não possam ser subestimados e devam ser comemorados de uma perspectiva histórica, é possível afirmar, na esteira do diagnóstico realizado pelo Professor Mário Theodoro, que as políticas desenvolvidas até agora, com raras e honrosas exceções, constituem políticas residuais, de baixo orçamento e com uma série de dificuldades de implementação e articulação com as políticas chamadas de “universais” (Brasil, 2021, p. 33).

⁷ No contexto da emergência sanitária causada pela COVID-19, a Comissão de Juristas ressaltou: “Destacamos, nesse sentido, o PLS nº 4194/2020 e o PLS nº 2621/2020, em trâmite no Senado Federal, e o PL nº 3934/2020, em trâmite na Câmara dos Deputados, todos eles tratando da efetiva instituição de uma renda cidadã” (Brasil, 2021, p. 31).

Além disso, em relação ao orçamento público brasileiro foi ressaltado que:

Durante os trabalhos da Comissão, a Analista de Planejamento e Orçamento Roseli Faria sustentou, nesse mesmo sentido, que a estrutura do orçamento não dialoga com os objetivos fundamentais da República e com o combate às desigualdades. Além disso, reforçou ainda a necessidade de se formular ações afirmativas para o acesso à burocracia e a promoção do letramento racial de burocratas (Brasil, 2021, p. 34).

No que se refere às propostas concretas de implementação de políticas públicas de enfrentamento ao racismo no Brasil, a Analista de Planejamento e Orçamento, Clara Marinho, propôs a utilização do denominando *targeted universalism*. Esse método busca articular políticas universais com programas focalizados pautados na perspectiva da intersetorialidade. Neste sentido, o Relatório destaca as propostas o economista Mário Theodoro, a saber:

Além de propor um pacote de ações afirmativas sob o título de “Brasil afirmativo”, em parte incorporado às propostas apresentadas ou defendidas por esta Comissão, Mario Theodoro também propôs a criação de um Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Como proposta para instituição do Fundo, sugeriu algumas fontes de recursos e suas respectivas estimativas:

- Recursos do Tesouro;
- Mega Sena da Consciência Negra (R\$ 80 milhões/ano);
- 0,5% dos recursos do Sistema Lotérico (R\$ 60 milhões/ano);
- Penas e multas por prática de racismo (R\$ 2,55 milhões/ano);
- Doações de pessoas e entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de países (R\$ 2,55 milhões/ano);
- Aplicações financeiras dos saldos (20% ao ano)

A depender dos aportes do tesouro, segundo o economista, o saldo patrimonial do fundo poderia chegar a cerca de 3,21 bilhões de reais em 2030, auxiliando no financiamento de políticas de promoção da igualdade racial e de reparação (Brasil, 2021, p. 37).

No que se refere ao Tema III, a Comissão ressaltou a base normativa básica que regulamenta o direito dos remanescentes de quilombos à titulação coletiva das terras por eles/elas ocupadas, quais sejam, Constituição de 1988, Convenção nº 169 da OIT, Decreto nº 4.887/03, Decreto nº 6.040/07, Lei nº 12.888/2010. Diante, desta base legislativa, a Comissão ressaltou no Relatório Final, que:

Como apontou o Procurador Federal Paulo Soares, no entanto, utilizando termo já empregado, dentre outros, por Paulo Fernando Pereira e Ana Cláudia Farranha, membro da Comissão, as comunidades quilombolas hoje sofrem com práticas de “não-decisão” do Estado, que neste campo parece constituir uma das formas marcantes do racismo institucional contra a população negra (Brasil, 2021, p. 38).

Por outro lado, representantes dos movimentos sociais quilombolas brasileiros afirmaram que:

Outrossim, como também apontado pela representante da CONAQ, os mecanismos de “não-decisão” do Estado em relação às comunidades quilombolas

também dizem respeito, para além da questão da terra, à inclusão produtiva e aos direitos sociais, tendo como consequência não apenas a precarização da vida como também a morte de quilombolas. Esse aspecto foi reforçado pela Senhora Eliete Paraguaçu, pescadora, quilombola e representante da Articulação Nacional das Pescadoras, que afirmou que durante a pandemia a vulnerabilidade das comunidades tradicionais ficou ainda mais escancarada, salientando ainda que o racismo estrutural reverbera nos direitos sociais à saúde, à alimentação, à educação e ao meio ambiente (Brasil, 2021, p. 39).

Dessa maneira, foi ressaltada a afirmação do Senhor Érico Goulart, representante do INCRA; pelo Senhor Paulo Soares, Procurador Federal e pela Senhora Sandra Andrade, do CNDH e da Federação de Comunidades Quilombolas de Minas Gerais, o não-cumprimento do arcabouço jurídico relativo às comunidades de remanescentes de quilombos e o esvaziamento dos recursos orçamentários, “que causa múltiplos prejuízos e violações às comunidades remanescentes de quilombos” (Brasil, 2021, p. 39).

No que se refere ao Tema IV, foi discutida a questão relativa ao empreendedorismo negro no Brasil. E ressaltaram o papel desempenhado por empreendedores e empreendedoras pretos e pardos na economia do país. Neste sentido:

Na audiência pública, os palestrantes convergiram para a perspectiva de que a atividade empreendedora de negros e negras sempre foi motivada pela necessidade e por oportunidades de negócios que serviram para conquistar renda e subsistência, muitas vezes na informalidade e no subemprego, como salientado por Lucas Sena, para quem tem aumentado o empreendedorismo realizado por pretos e pardos, que constituem a maior parte dos empreendedores.

No que se refere à questão de gênero, foi ressaltado o papel desempenhado pelas mulheres negras no que se refere ao empreendedorismo⁸, a importância do denominado *black money*, a dificuldade de acesso ao *e-commerce* e ausência de incentivo de *startups* empresariais no âmbito do debate das empreendedoras negras e dos empreendedores negros participantes da audiência pública realizada no âmbito dos trabalhos da Comissão de Juristas Negras e Negros.

Dessa forma, em todas as reuniões foi demonstrado que o Estado brasileiro tem investido poucos recursos financeiros para a implementação e execução de políticas públicas para enfrentamento ao racismo institucional e estrutural já existentes. Além disso, pouco se tem avançado no debate referente à necessidade de políticas de transferência de renda voltadas aos segmentos mais vulneráveis da população negra como jovens que não conseguem se inserir no mercado de trabalho ou idosos que já deveriam estar aposentados.

⁸ As mulheres negras, com forme ressaltado por Caroline Moreira compõem “grande parcela desse universo e movimenta R\$ 704 bilhões no País, mas está alijada de postos de comando nos negócios e se depara com mais obstáculos ainda, inclusive os cuidados domésticos, por estar em posição ainda mais inferiorizada na sociedade brasileira” (Brasil, 2021, p. 41).

Neste sentido, estas questões são importantes, pois, impactam o orçamento público. Tanto é verdade que, recentemente, o atual governo emitiu relatório afirmando que um dos grandes desafios é garantir a transversalidade e a intersectorialidade da questão racial no PPA 2024-2027⁹. Isto demonstra que o orçamento público vem se tornando um instrumento cada vez mais importante para se alcançar a igualdade racial no Brasil¹⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho realizou uma abordagem inicial acerca da relação existente entre Direito Econômico, Tributário e Financeiro e sua importância para o orçamento público brasileiro, pois consideramos que esta discussão é relevante para o debate acerca do enfrentamento do racismo institucional e estrutural (Almeida, 2019) que constitui o Brasil.

Neste sentido, a abordagem aqui realizada ressaltou que historicamente o governo brasileiro atuou de maneira a regular os corpos de mulheres negras e homens negros sem que possibilitasse que este segmento da população brasileira fruisse dos benefícios garantidos pelos textos constitucionais brasileiros, notadamente, a partir da Nova República, com a promulgação da Constituição da república de 1988.

Diante disto, o debate realizado no âmbito do Grupo de Trabalho *Direito Econômico, Tributário e Financeiro e Questões Raciais* da Comissão de Juristas Negras e Negros instituída para realizar a revisão da legislação antidiscriminatória brasileira, no ano de 2021, demonstra-se relevante para que possamos compreender as tendências das atuais demandas dos diferentes segmentos dos movimentos negros brasileiros no que se refere ao financiamento de políticas públicas de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural no Brasil contemporâneo.

Problemas clássicos do debate econômico brasileiro como distribuição de renda, atenção à infância e juventude e acesso à terra ganharam novos contornos ao serem discutidos pelos ativistas dos diferentes segmentos dos movimentos sociais negros, gestores públicos da Administração Direta e juristas negras e negros brasileiros.

⁹ A notícia está disponível em: [Relatório “Agenda Transversal — Igualdade Racial PPA 2024-2027” impulsiona ações federais de combate ao racismo e de enfrentamento de disparidades — Ministério do Planejamento e Orçamento \(www.gov.br\)](#)

¹⁰ Segundo notícia da Agência Governo: “Dos 88 programas do PPA, 46 possuem algum tipo de marcação de atributo da Igualdade Racial. São 117 objetivos específicos, 239 entregas e 155 medidas institucionais e normativas. Apenas no orçamento deste ano, a dotação para essa agenda, entre ações exclusivas e não exclusivas, alcança quase R\$ 1 bilhão. [Relatório “Agenda Transversal — Igualdade Racial PPA 2024-2027” impulsiona ações federais de combate ao racismo e de enfrentamento de disparidades — Ministério do Planejamento e Orçamento \(www.gov.br\)](#)

No entanto, faltou uma discussão mais contundente acerca desses temas no que se refere a conceitos como estrutura para a compreensão dos problemas existentes entre processo legislativo e procedimentos de aplicação do Direito para uma compreensão ampla acerca dos problemas complexos que perpassam o enfrentamento ao racismo institucional e estrutural no Brasil contemporâneo.

Sabemos que o orçamento público decorre de escolhas políticas apresentadas pela sociedade. Assim, o tema da promoção da igualdade racial através do enfrentamento do racismo institucional e estrutural no Brasil, não prescinde de um aprofundamento possibilitado através de ensino, pesquisa e extensão referente às disciplinas jurídicas Direito Econômico, Tributário e Financeiro¹¹, a fim de que se possa formar operadores e operadoras do sistema de justiça com preparação técnica e com letramento racial necessários à tomada de decisão que tenha por horizonte a equidade.

A equidade, no nosso país não prescinde, insistimos, na promoção da igualdade racial em nossa sociedade. E, dessa forma, um caso de racismo institucional e estrutural, tal como o caso, Beto Freitas, não deve ser mais um número nas estatísticas, mais caso esquecido. Tampouco, esta Comissão de Juristas Negros e Negros deve ter seu trabalho olvidado. Ao contrário, deve ser levado adiante e aprimorado para que não seja mais uma atuação engavetada no nosso Congresso Nacional no que se refere aos direitos humanos.

Neste sentido, espero que este trabalho possa ter trazido informações relevantes e ter contribuído para ampliar o conhecimento acerca da atuação de juristas negras e negros do Brasil para a promoção da igualdade racial através do enfrentamento ao racismo institucional e estrutural no nosso país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. Editora Jandaíra. São Paulo. 2019.

¹¹ Este fato é tão importante que o Parecer CNE/CES N°. 757/2020, oriundo de uma provocação feita à Câmara de Educação Superior no Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) estabeleceu a obrigatoriedade do ensino de Direito Financeiro. Senão, vejamos: (...) recebeu, por meio do Ofício n° 690/2020/GM do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, proposta de alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (DCNs de Direito), instituídas pela Resolução CNE/CES n° 5, de 17 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2018, visando a inclusão do curso ou da área referente ao Direito Financeiro, por julgar temática essencial à formação jurídica, também indicando o alto impacto de questões referentes ao Direito Financeiro para as contas públicas, a governança pública e a efetividade das políticas públicas, assim como pelo fato do elevado índice nos tribunais para solução de conflitos nacionais e regionais referentes à área.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo da FGV*, Rio de Janeiro, 2005, p. 01-42.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Pactos Narcísicos no Racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. Tese (doutorado) Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade, 2002.

BRASIL. *Relatório Final da Comissão de Juristas Destinada a Avaliar e Propor Estratégias Normativas da Legislação de Combate ao Racismo Estrutural e Institucional no País*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. *Parecer CNE/CES N.º. 757, de 10 de dezembro de 2020*. Alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, 2020.

BRASIL. *Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2018.

CANTO, Vanessa Santos do. Educação Patrimonial Antirracista nos Cursos de Bacharelado em Direito: uma prática decolonial é possível? *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 42, p. 189-201, 15 set. 2022.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. *A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*. Feusp, 2005. (Tese de doutorado).

CARNEIRO, Sueli Aparecida. Enegrecer o Feminismo: a Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: *Estudos Avançados*, 17 (49), 2003, p. 117-132.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.



FLAUZINA, Ana Paula Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Brasília: Brado, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso no Collège de France: (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France: (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

GADELHA, Sérgio Ricardo de Brito. *Introdução ao Orçamento Público*. Brasília: Enap, 2017.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A. *et alli. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos*. Brasília, ANPOCS, 1983.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 92/93 (jan./jun.) 1988, p. 69-82.

GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro, Marco Zero, 1982, pp. 09-66.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. ed. Brasília: IPEA, 2011.

IPEA. *Planejamento, Orçamento e a Promoção da Igualdade Racial: reflexões sobre os planos plurianuais 2004-2007 e 2008-2011*. Brasília: IPEA, 2014.

NASCIMENTO, Abdias. *O Genocídio do negro brasileiro: um processo de racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Guilherme Martins do; GONÇALVES, Carolina Lima; TAVARES, Francisco Mata Machado. *Promoção da igualdade racial pelo governo federal: uma análise dos planos plurianuais ao estatuto da igualdade racial*. Brasília: ENAP, 2023.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. *LASA*, v. 50, n. 3, 2019, pp. 69-74.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142. Disponível em: http://www.clacso.org.ar/librerialatinoamericana/contador/sumar_pdf.php?id_libro=164. Acesso: 8 jul. 2015

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Direito Financeiro e Econômico*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2010..

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Manual De Direito Financeiro & Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SAINZ DE BUJANDA, Fernando. *Notas de derecho financiero*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1975. t. 1, vol. 3, p. 580.

STEPAN, Nancy Leys. “*A hora da eugenia*”: raça, gênero e nação na América Latina. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Editora Método, 2011.

THEODORO, Mário. A formação do mercado de trabalho e questão racial no Brasil. THEODORO, Mário Theodoro; JACCOUD, Luciana; GUERREIRO, Rafael; SOARES, Osório Sergei (orgs.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição*. Brasília: IPEA, 2009, p. 15-44.



TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Financeiro*. Teoria da Constituição Financeira. São Paulo: revista dos tribunais, 2014.

WERNECK, Jurema; IRACI, Neuza. *A situação dos direitos humanos das mulheres negras: violências e violações*. Rio de Janeiro: Criola; São Paulo: Geledés, 2015.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saúde Soc.* São Paulo, v.25, n.3, 2016, p.535-549.

Sobre o autor:

Vanessa Santos do Canto

Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio; mestre em Serviço Social pela PUC-Rio; mestranda em Direito Constitucional pelo PPGDC da UFF; Especialista em Patrimônio Cultural pelo CEFET-RJ; bacharel em Direito pela PUC-Rio. Pesquisadora do “Grupo Gênero, Democracia e Direito” (PUC-Rio); do “Núcleo de Estudos e Pesquisas de Gênero, Raça/Etnia e Geração” (NEPGREG-UFBA); do Grupo “Direito, Gênero, Raça e o Pensamento de Mulheres Negras no contexto da Diáspora Africana nas Américas: interlocução necessária para repensar as normas e o processo de elaboração normativa no Brasil” (PUC-Rio). Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP).

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7720-3031>

E-mail: nscanto@yahoo.com.br

